

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Acrescenta §§ 1º e 2º ao art. 5º da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, para vedar o condicionamento da eficácia dos atos praticados pelos serviços notariais e de registro a prévias conferências de sua autenticidade (abono).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“**Art. 5º**

§ 1º Salvo fundada suspeita de falsidade ou lei específica, é vedado condicionar a eficácia dos atos praticados pelos titulares de serviços notariais e de registro, de seus substitutos e de seus prepostos a prévia conferência da sua autenticidade, ainda que o ato tenha sido praticado em Estado diverso daquele em que se destine a produzir efeitos.

§ 2º As firmas dos titulares de serviços notariais e de registro, de seus substitutos e dos seus prepostos devem ser disponibilizadas para qualquer pessoa em sítio eletrônico único, que deverá ser indicado no ato e reunirá todas as serventias brasileiras, facultadas a vinculação do acesso à indicação de um código atribuído ao ato e, na forma de regulamento do Conselho Nacional de Justiça, a cobrança de valor módico destinado ao custeio do sistema eletrônico.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO



SF/18408.54321-73

É um despropósito que a autenticidade dos atos praticados pelos titulares de serviços notariais e de registro situados em Estado diverso atualmente seja colocada em suspeição diante da obrigatoriedade de esses atos terem de receber um abono por parte de um cartório de notas local. Se, por exemplo, um cidadão lavra uma escritura pública no Estado de São Paulo, esse documento público não terá eficácia em Brasília sem que, em primeiro lugar, um tabelião de notas da capital reconheça que a assinatura daquela escritura pública realmente pertence ao tabelião paulista.

O excesso de burocracia é manifesto: um tabelião tem de atestar, tem de abonar a fé pública de outro tabelião do mesmo país. Isso é injustificável. É irrelevante que a outorga de delegações dos serviços notariais e de registro ocorra no âmbito dos Estados, pois a fé pública daqueles que os exercem tem fundamento em normas federais, seja no art. 236 da Constituição Federal, seja na Lei nº 8.935, de 1994.

A proposição em pauta elimina essa extravagância, permitindo esse abono apenas quando houver fundada suspeita de falsidade ou lei específica.

Além disso, a proposição determina a disponibilização, na Internet, das assinaturas dos titulares de serviços notariais e de registro, de seus substitutos e de seus prepostos, para que qualquer pessoa possa promover conferências.

Atualmente, o Colégio Notarial do Brasil, entidade aos quais se vinculam os tabeliões brasileiros, mantém uma central virtual com suas assinaturas e as de seus prepostos. Trata-se da Central Nacional de Sinal Público (CNSIP), que se vincula à Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC). O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) chancela sua existência, por meio do Provimento nº 18, de 2012, da sua Corregedoria Nacional de Justiça. Acontece que a CNSIP abrange as firmas de quem trabalha em tabelionatos de notas, sem abranger as demais especialidades extrajudiciais. A ideia do projeto é que uma central similar a essa envolva as assinaturas de todas as serventias brasileiras, de todas as especialidades, e seja acessível a qualquer pessoa. Todavia, como há custos operacionais com a manutenção de uma central dessas – como as despesas com contratação de funcionários e com a manutenção de *softwares* –, é forçoso que a consulta



feita pelo interessado seja precedida do pagamento de um valor módico destinado ao custeio desse sistema.

Diante da relevância da iniciativa para os cidadãos brasileiros, conclamo os nobres Congressistas a apoiarem a sua tramitação exitosa.

Sala das Sessões,

Senador **EDUARDO LOPES**



SF/18408.54321-73